



C0062297A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 181-A, DE 2015

(Do Sr. Vicente Cândido e outros)

Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para dispor sobre cessão de créditos da dívida ativa consolidada a instituições financeiras; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALFREDO KAEFER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º.....

.....
§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos, nem a cessão de créditos prevista no art. 204-A deste Código.

.....
Art. 204-A. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem, mediante lei, ceder créditos tributários de sua dívida ativa consolidada a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º O crédito cedido mantém as garantias e privilégios assegurados à dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A cessão a que se refere o caput pode ser feita com deságio.

§ 3º O cedente responde perante o cessionário somente pela existência e legalidade do crédito.

§ 4º O cessionário poderá transigir sobre o pagamento do crédito com o sujeito passivo.

.....
Art. 206.....

Parágrafo único. Excetuada a hipótese do caput deste artigo, a cessão do crédito tributário a pessoa jurídica de direito privado prevista no art. 204-A não garante a expedição de certidão negativa.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva conferir à Fazenda Pública um meio alternativo de cobrança da dívida ativa, no intuito de aumentar o aproveitamento de créditos de difícil recuperação.

A cobrança da dívida ativa pela estreita via da execução fiscal muitas vezes dificulta a recuperação de créditos, justamente por se submeter às formalidades dos procedimentos administrativo e judicial.

O que se propõe é que a Fazenda Pública possa ceder a instituições financeiras esses créditos que ela própria tem dificuldade de recuperar, tornando mais econômica e eficiente sua cobrança pelo setor privado. Evidentemente, a remuneração será devida ao ente privado, mediante a aplicação de um valor de deságio.

Não se busca aqui, à revelia dos artigos 131 e 132 da Constituição, substituir as procuradorias estatais. As instituições financeiras não representarão o Estado, mas sim cobrarão créditos próprios, objeto de cessão.

Tampouco se busca por vias transversas permitir operações de crédito à revelia da legislação financeira. A operação de cessão de créditos da dívida ativa não se amolda à descrição de operação financeira no art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Forte nessas considerações, confio na aprovação da proposição pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Deputado **SIBÁ MACHADO**

Deputada **CHICO LOPES**

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

Deputado **JOVAIR ARANTES**

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Deputado **FERNANDO COELHO**

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Deputado **ANDRE MOURA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Seção III Da Advocacia

[*\(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)*](#)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

.....
.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas

Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 181, de 2015, acrescenta à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, o artigo 204-A, para permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante lei, cedam créditos tributários de sua dívida ativa consolidada a pessoas jurídicas de direito privado. Para tanto, autoriza que a operação se dê com deságio.

Apesar de cedido, o crédito manterá as garantias e privilégios assegurados à dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, poderá o cessionário transigir sobre o crédito com o devedor, sendo relevante ressaltar que o cedente (ente tributante) responderá somente pela existência e legalidade do crédito, e não por sua solvência.

A proposta prevê ainda que a cessão do crédito tributário não permitirá a expedição de certidão negativa de débitos com o Fisco. Ou seja, mantém-se a existência do crédito tributário, apenas transferindo sua execução e a destinação de eventual êxito arrecadatório ao particular que tomar o posto de credor.

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar, segundo o autor, é conferir à Fazenda Pública um meio alternativo de cobrança da dívida ativa, e, assim, aumentar o aproveitamento de créditos de difícil recuperação. Sugere que a transferência do direito ao crédito para instituições financeiras trará mais eficiência e economia à persecução da dívida, motivo pelo qual estas farão jus à remuneração consubstanciada no deságio.

O PLP foi despachado às Comissões de Finanças e Tributação (análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e do mérito) e de Constituição e Justiça e Cidadania, estando sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei Complementar nº 181, de 2015, ao permitir a cessão, com deságio, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de créditos tributários de sua dívida ativa consolidada a pessoas jurídicas de direito privado, a princípio, geraria diminuição da receita pública, pois haveria de se configurar como perda potencial da receita inscrita como dívida ativa. Seria, portanto, renúncia de

haveres do Erário na percepção de dívidas já consolidadas e objeto de cobrança pela União, aos cuidados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Contudo, o projeto de lei complementar abre nova possibilidade de assumpção de receitas, o que poderia impactar positivamente as receitas da União, a considerar a celeridade em que se dariam tais cessões de créditos e a baixa probabilidade de sua recuperação.

Indubitavelmente, há dificuldade do Estado em proceder à recuperação in totum de alguns créditos, haja vista o crescimento exponencial do estoque da Dívida Ativa da União, o que impõe refletir que parte relevante desse montante poderia se reverter em receita financeira efetiva se houvesse outro expediente que concedesse maior celeridade ao Estado de transformar créditos em ingressos ao erário. Nesse contexto, a venda de créditos a terceiros, na forma sugerida pelo presente projeto de lei complementar, mediante a troca de créditos por pecúnia, inova o ordenamento de forma positiva do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 181, de 2015, deve ser considerado adequado e compatível financeira e orçamentariamente, pois apresenta um novo instrumento para que o Estado consiga transformar em pecúnia créditos que dificilmente seriam honrados pelos contribuintes.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 181, de 2015.

Mérito

A proposta em análise traz interessante instrumento para a redução do enorme estoque da Dívida Ativa hoje enfrentada pela Administração tributária. Por certo, a possibilidade de transferência da dívida para entidades do setor privado interessadas é medida relevante a ser disponibilizada aos entes federados para que, ao analisar seu estoque de dívida, deliberem sobre a cessão dos créditos que entenderem convenientes.

Na esfera federal, por exemplo, apesar dos grandes esforços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é notório que a recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa federal é lenta e pouco eficaz. Isso faz com que o estoque siga crescendo, assim como os custos de sua gestão e cobrança.

Para se ter ideia da dimensão do problema, é de se ressaltar que, em 2015, a Análise da Arrecadação das Receitas Federais publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) indicou a arrecadação de R\$ 1,22 trilhões, em relação a todas as receitas administradas pela RFB. Lado outro, ao final daquele ano, a dívida ativa da União rompia os R\$ 1,58 trilhões. Ou seja, se todo crédito tributário federal inscrito fosse recolhido, não seria preciso recolher um centavo de tributos federais por um ano – e ainda assim teríamos incremento arrecadatório de 29,5%.

Em suma, é inegável a existência do problema de recuperabilidade da dívida ativa, mesmo na esfera federal, em que teoricamente há mais estrutura, informações e capilaridade para a cobrança.

Diante do contexto apresentado, somos favoráveis ao Projeto, o qual se agrega a diversas medidas para conter o crescimento anual do estoque da dívida ativa.

Conquanto seja muito bem-vinda a proposição, temos que são necessárias adequações para melhor inseri-la em nosso ordenamento, que passamos a expor.

Primeiramente, entendemos que a modificação do polo credor do crédito deve se dar conjuntamente com a extinção da obrigação tributária, evitando-se o surgimento de sistema híbrido. É dizer, o crédito tributário cedido deve ser extinto, dando lugar ao surgimento de relação de crédito privado.

Para tanto, o instituto que melhor se alinha a este objetivo é o da novação, e não o da cessão. Como bem registra o Código Civil, dá-se a novação “quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.”

No lugar de persistir o crédito tributário – o que obriga o controle pela Administração fiscal –, inserimos o inciso XII ao art. 156 do Código Tributário Nacional, para prever a novação como hipótese de extinção daquele crédito. Assim, operada a novação da dívida, é extinto o crédito tributário (possibilitando, inclusive, a emissão de certidão negativa de débitos fiscais).

Importante alertar que, diferentemente do regime cível, a novação tributária se dará independentemente do consentimento do devedor. Como a novação ocorrerá com mais intensidade em relação a créditos de difícil recuperação, é possível que a localização do devedor já se torne empecilho ao prosseguimento da

operação, quanto mais ao pensarmos na infinitude de devedores. Contudo, para que o devedor possa saber a quem deve, o § 3º do art. 174-A do CTN determina que a Fazenda Pública mantenha cadastro nominal atualizado dos credores das dívidas novadas.

Em relação às garantias e privilégios do crédito novado, estendemos aqueles aplicáveis ao crédito tributário (como já trazia o projeto em sua redação original). Entretanto, inserimos o § 5º para dispor que os interesses da Fazenda Pública prevalecem, em caso de concorrência de credores, sobre os do novo credor.

O PLP 181/2015 dispõe que a Fazenda Pública responde pela existência e legalidade do crédito transferido. Parece-nos adequado manter esta previsão, assegurando a substituição dos créditos eventualmente desconstituídos por outros de idêntico grau de recuperabilidade.

Por fim, aconselhamos a vedação da novação referente a créditos tributários que estejam com sua exigibilidade suspensa ou em relação aos quais esteja pendente de julgamento definitivo defesa ou ação judicial do contribuinte. Essa previsão evita que créditos altamente litigiosos sejam novados por valores vis. Igualmente, desestimula a litigiosidade por parte do devedor, o qual poderá se eximir de apresentar questionamentos e impugnações com o objetivo de não impossibilitar a novação de sua dívida (já que esta permite a transação com o credor adquirente).

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 181, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2016.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 2015

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para instituir a novação de crédito tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.

XII – a novação, por substituição do credor, nos termos do disposto no artigo 174-A.

..... (NR)”

“Art. 174-A. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a promover, por despacho fundamentado, a novação, por substituição do credor, de crédito tributário inscrito como dívida ativa.

§ 1º A substituição de que trata o caput se dá em favor de pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento do valor da dívida novada, autorizado o deságio.

§ 2º A novação da obrigação tributária pode ser efetuada independentemente do consentimento do devedor.

§ 3º São autorizadas subsequentes substituições do polo credor, observado o § 2º, mediante prévia notificação à Fazenda Pública, que manterá cadastro nominal atualizado dos credores das dívidas novadas.

§ 4º O crédito de natureza privada decorrente da operação de que trata o caput mantém as garantias e privilégios assegurados ao crédito tributário.

§ 5º Os privilégios de que trata o § 4º não podem ser opostos à Fazenda Pública em relação ao devedor comum.

§ 6º O novo credor é autorizado a transigir com o devedor sobre o pagamento da dívida.

§ 7º A Fazenda Pública responde apenas pela liquidez e certeza da dívida novada, assegurada a substituição do crédito desconstituído por outro de idêntico grau de recuperabilidade.

§ 8º Não pode ser objeto de novação o crédito tributário:

I – com a exigibilidade suspensa;

II – em relação ao qual esteja pendente de julgamento definitivo defesa em execução fiscal ou ação judicial autônoma que questione a validade do lançamento;

III – cujo contribuinte devedor seja Estado, Distrito Federal ou Município.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência e de acordo com sua análise de conveniência e oportunidade, a hipótese de extinção do crédito tributário de que trata o inciso XII do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2016.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 181/2015; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Kaefer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Cândido, Carlos Andrade, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 2015**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para instituir a novação de crédito tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.

XII – a novação, por substituição do credor, nos termos do disposto no artigo 174-A.

..... (NR)”

“Art. 174-A. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a promover, por despacho fundamentado, a novação, por substituição do credor, de crédito tributário inscrito como dívida ativa.

§ 1º A substituição de que trata o caput se dá em favor de pessoa jurídica de direito privado, mediante pagamento do valor da dívida novada, autorizado o deságio.

§ 2º A novação da obrigação tributária pode ser efetuada independentemente do consentimento do devedor.

§ 3º São autorizadas subsequentes substituições do polo credor, observado o § 2º, mediante prévia notificação à Fazenda Pública, que manterá cadastro nominal atualizado dos credores das dívidas novadas.

§ 4º O crédito de natureza privada decorrente da operação de que trata o caput mantém as garantias e privilégios assegurados ao crédito tributário.

§ 5º Os privilégios de que trata o § 4º não podem ser opostos à Fazenda Pública em relação ao devedor comum.

§ 6º O novo credor é autorizado a transigir com o devedor sobre o pagamento da dívida.

§ 7º A Fazenda Pública responde apenas pela liquidez e certeza da dívida novada, assegurada a substituição do crédito desconstituído por outro de idêntico grau de recuperabilidade.

§ 8º Não pode ser objeto de novação o crédito tributário:

I – com a exigibilidade suspensa;

II – em relação ao qual esteja pendente de julgamento definitivo defesa em execução fiscal ou ação judicial autônoma que questione a validade do lançamento;

III – cujo contribuinte devedor seja Estado, Distrito Federal ou Município.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência e de acordo com sua análise de conveniência e oportunidade, a hipótese de extinção do crédito tributário de que trata o inciso XII do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO